

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/023375**  
**RECORRENTE: UILLIAMES DOS SANTOS SOARES**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000448928**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%”** com base no auto de infração lavrado no dia **04/03/2017**, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido crescente - na cidade de Simões Filho/Bahia. Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 04/03/2017 as 14:00h, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta em parte documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência de nº DRFRV SALVADOR-BO-17-02696, expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

legítima, em razão do crime de roubo praticado contra o Recorrente o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado, bem como, do Certificado de registro e licenciamento de veículo. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - BO da DRFRV SALVADOR-BO-17-02696. Em consulta ao Site do DETRAN /BA e ao SINESP Cidadão percebe-se que pende ainda restrição de roubo, o que denota que efetivamente o veículo não foi localizado, outrossim, denota que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000448928** lavrado contra **UILLIAMES DOS SANTOS SOARES, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000448928**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI